

Gaspar, 14 de abril de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito Municipal de Gaspar

DECRETO Nº 9.349, DE 14 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NORMATIZANDO RECOMENDAÇÕES E OBRIGAÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL E ESTABELECE OUTRAS P

Publicação Nº 2441637

DECRETO Nº 9.349, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NORMATIZANDO RECOMENDAÇÕES E OBRIGAÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Gaspar;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o coronavírus (COVID-19) é uma pandemia;

Considerando a necessidade de atender as recomendações da Organização Mundial da Saúde, para prevenir a propagação do coronavírus (COVID-19);

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, divulgadas em 27 de fevereiro de 2020, para prevenir a propagação do coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;

Considerando o pedido da Organização Mundial da Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina, conforme preconiza Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020;

Considerando a Nota técnica DIVS nº 005/DIVS/SUV/SES/SC que trata sobre medidas de prevenção da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) dirigidas ao uso de serviços de alimentação;

Considerando a Portaria SES nº 235, de 8 de abril de 2020, que estabelece as orientações gerais para aqueles serviços que passam a retomada gradual do trabalho;

Considerando a Portaria SES nº 244, de 12 de abril de 2020, que autorizada, em todo o território catarinense, a partir de 13 de abril de 2020, a abertura e a realização de atividades exercidas por hotéis, pousadas, albergues e afins, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e afins, e comércio de rua em geral.

Considerando a reabertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, e a necessidade de estabelecer diretrizes com o objetivo de organizar procedimentos higiênico-sanitários para manuseio, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos e serviços, com a finalidade de prevenir a infecção por coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais em geral autorizados ao funcionamento de suas atividades, conforme determinações dos Governos Estadual e Municipal, deverão cumprir, além de outras obrigações normatizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, as seguintes obrigações:

I – Exigir o uso de máscaras de todos os funcionários durante o horário de expediente e enquanto permanecerem nos estabelecimentos;
II - Disponibilizar funcionário encarregado de realizar o controle de acesso e lotação máxima de acordo com as normativas do Governo Estadual, bem como ser ofertado álcool em gel 70% (setenta por cento) para assegurar a higienização das mãos de todos os clientes que adentrarem nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mini mercados, vendas e bazares.

III - Disponibilizar funcionário encarregado de realizar a higienização dos cestos e carrinhos de compras toda vez após o uso, nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mini mercados, vendas e bazares.

Art. 2º Todos os servidores públicos que prestam serviços de atendimento a população, deverão utilizar máscaras no horário de expediente e enquanto permanecerem nos prédios públicos.

Art. 3º Recomenda-se o uso de máscaras de tecido não tecido (TNT), preferencialmente em camada tripla, ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido, a todos os cidadãos enquanto necessitarem estar fora de suas residências.

Art. 4º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis inclusive por outros órgãos, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas deve proceder com o imediato fechamento do estabelecimento até a devida regularização.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência a partir do dia 22 de abril de 2020 limitado ao disposto no artigo 1º, §2º e §3º e no artigo 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Gaspar, 14 de abril de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito do Município de Gaspar